



Decisão 00513/2020-7 - Plenário
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00015/2020-8

Classificação: Pedido de Revisão

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: EDSON VANDO SOUZA, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, DALVA DA MATTA IGREJA, JOSE MARIA ROVETTA, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Requerente: TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, VALBER JOSE SALARINI, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, JUAREZ BEZERRA LEITE

Procurador: ROMULO DA MATTA IGREJA (OAB: 26076-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO
651/2016-7 – PLENÁRIO – CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA – CONHECER – CONCEDER EFEITO
SUSPENSIVO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão interposto por Sra. **Terezinha Vizoni Mezadri**, Srs. **Carlos Waldir Mulinari de Souza**, **Valber José Salarini** e **Juarez Bezerra Leite** em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo TC **2742/2013-5**, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012, bem como julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao ressarcimento solidário no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE.

Em suas razões recursais, os recorrentes pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo, em caráter extraordinário ao presente Pedido de Revisão, para suspender os efeitos do Acórdão TC 651/2016 – Plenário, até o julgamento de mérito do presente recurso, sob pena de provocar dano irreparável aos interessados caso seus nomes constem indevidamente na lista de responsáveis que tiveram contas rejeitadas por essa Corte.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente verifico que o Pedido de Revisão, nos termos do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão guerreada, assim o Acórdão TC 651/2016 – Plenário, transitou em julgado em 31/01/2019 de acordo com o Despacho 00607/2020-4 da Secretaria Geral das Sessões (documento eletrônico 05), sendo, portanto, tempestivo o presente Pedido de Revisão.

Verifico ainda, que estão presentes os requisitos de admissibilidade descritos nos incisos do art. 423 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, os recorrentes apresentam a fundamentação de fato e de direito, as razões de modificação e cópia da decisão, bem como a notificação respectiva.

Ainda quanto aos requisitos de admissibilidade, os recorrentes invocam como fundamento para o Pedido de Revisão, o inciso II, do § 4º do art. 421 do Regimento Interno, qual seja, evidente violação literal de lei, assim, da análise dos autos entendo que persiste razão a argumentação dos postulantes, razão pela qual entendo que o presente Pedido de Revisão deve ser conhecido.

Assim, passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso em tela, o Acórdão recorrido condenou os recorrentes ao ressarcimento solidário com Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, e com os vereadores Srs. Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), montante equivalente a 8.592,17 VRTE, conforme item 4 do acórdão TC 651/2016 – Plenário, cujo teor transcrevo abaixo:

ACÓRDÃO TC 651/2016 - PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2742/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Srs. José Maria Rovetta, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, Valber José Salarini, Terezinha Vizzoni Mezdari, Carlos Waldir Mulinari de Souza e Juarez Bezerra Leite, para responder pelo pagamento do 13º subsídio, correspondente ao item 1.1 do voto do Relator (item 2.1.1 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas;

2. Deixar de acolher as razões de justificativas apresentadas pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Sras. Dalva da Matta Igreja e Terezinha Vizzoni Mezdari, Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Valber José Salarini, Marcus Vinícius Doelinger Assad e Juarez Bezerra Leite, correspondentes às irregularidades insertas nos itens 2.1 e 2.3 do voto do Relator (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas;

3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara, em razão da manutenção das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.3 do voto do Relator (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, imputando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezdari, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, sem imputação de multa pecuniária, em razão da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal; (grifo nosso)

5. Sobrestar o incidente de inconstitucionalidade constante destes autos, relativo ao item 2.2 desta decisão (Pagamento de 13º Subsídio aos Edis sem previsão constitucional), correspondente ao item 2.3 da ITC nº 1301/2015, até que seja julgado o Recurso Extraordinário nº 650.898, relativamente à Lei Municipal nº 529/2008, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

6. Imputar o **ressarcimento** à Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, no valor de R\$ 18.302,50 (dezoito mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a 8.102,39 VRTE, relativo à irregularidade constante do item 2.3 do voto do Relator (Pagamento de verba indenizatória à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta), correspondente ao item 2.4 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

7. Imputar o ressarcimento a Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, e aos vereadores Srs. Carlos

Ch/ss

Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizzoni Mezadri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE, solidariamente, relativo à irregularidade e os respectivos valores constantes do item 2.1 do voto do Relator (Pagamento de Revisão Geral Anual com indevido Efeito Retroativo), correspondente ao item 2.2 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 621/2012; (grifo nosso)

É cediço que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (grifo nosso)

Regimento Interno

Art. 421 [...]

[...]

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos. (grifo nosso).

Desta forma, embora não seja facultada a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o direito da parte (o *fumus*), seja possível a concessão do efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Observe que no caso em questão, a decisão rescindenda (Acórdão TC 651/2016), em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, julgou irregulares as contas da Sra. Terezinha Vizoni Mezadri e do Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Valber José Salarini e Juarez Bezerra Leite sem imputação de multa pecuniária aos aludidos

responsáveis, conquanto a competência da autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal, e desta feita, culminou na inserção do nome dos recorrentes na relação dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecurável, que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, nos termos do disposto no art. 467 do Regimento Interno deste Tribunal.

É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido aos recorrentes pela inclusão indevida dos seus nomes na referida relação.

Dessa forma, há sim a presença do *periculum in mora*.

Quanto à probabilidade do direito, é certo que em sede revisional, esta probabilidade deve ser ainda maior do que àquela referente às tutelas de urgência concedida no início do processo, uma vez que a decisão ora recorrida exauriu a cognição.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência em sede de Pedido de Revisão, não basta apenas uma análise perfunctória ou de cognição sumária, devendo haver um evidente direito a ser preservado.

No caso dos autos, de fato é possível observar uma alta probabilidade do direito, tendo em vista que os recorrentes foram condenados por esta Corte de Contas apenas por terem obtido proveito econômico, sem haver uma análise quanto à culpabilidade deles, incorrendo numa verdadeira responsabilidade objetiva, ofendendo os artigos 135¹, 147², 148³, inciso I do artigo 157⁴ e artigo 163, todos do Regimento Interno do TCE, além do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal⁵ e do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 621/2012⁶.

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

² Art. 147. Os gestores dos órgãos e entidades da Administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

³ Art. 148. A responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da Administração Pública é pessoal, respeitados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

⁴ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,

Vale lembrar ainda o novo teor do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”. Logo, a investigação do elemento subjetivo da conduta dos responsáveis se tornou ainda mais imprescindível para a imputação de qualquer ato ilícito a eles atribuído.

Desse modo, há sim a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência a retirada do nome dos recorrentes, Sra. Terezinha Vizoni Mezdari, Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Valber José Salarini e Juarez Bezerra Leite, da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. CONHECER do presente pedido, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ATRIBUIR ao Pedido de Revisão **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma dos artigos 421, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal c/c 171 da Lei Complementar nº. 621/2012, por consequência seja **EXCLUÍDO o nome dos recorrentes**, Sra.

incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: (...) IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Ch/ss

Terezinha Vizoni Mezdari e do Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Valber José Salarini e Juarez Bezerra Leite, **da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível;**

1.3. Dar ciência ao interessado do teor da presente Decisão;

1.4. Encaminhar os autos para a Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2020 - 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente